

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI BUENOS AIRES –  
ARGENTINA**

**DIREITO CONSTITUCIONAL II**

**JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS**

**NARA SUZANA STAINR**

**ZULMAR ANTONIO FACHIN**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

C755

Direito Constitucional II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Antonio de Faria Martos; Nara Suzana Stainr; Zulmar Antonio Fachin. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-764-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Constitucional. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA**

## **DIREITO CONSTITUCIONAL II**

---

### **Apresentação**

#### APRESENTAÇÃO

O CONPEDI, importante sociedade científica da área do Direito, tem sido, ao longo do tempo, um espaço privilegiado para pesquisadores de Direito e mesmo de ciências afins. Esse auspicioso espaço acadêmico tem se desenvolvido cada vez mais. Residentes em todos os quadrantes do Brasil, pesquisadores (docentes, mestrandos e doutorandos) têm confluído para esse espaço, apresentando suas pesquisas desenvolvidas ou em fase de desenvolvimento.

Neste sentido, nos dias 12, 13 e 14 de outubro de 2023, realizou-se na Universidade de Buenos Aires, na Argentina, o “XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires”. Sob a temática central “Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración”, centenas de trabalhos científicos foram aprovados e apresentados oralmente, na forma presencial.

O GT “Direito Constitucional I” contou com inúmeros trabalhos de pesquisadores advindos de vários Programas de Doutorado e/ou Mestrado, localizados nas mais diversas regiões do Brasil. Após as apresentações, foram realizados debates, sempre envolvendo blocos de temas. Pode-se constatar que os debates foram tão enriquecedores quanto os textos apresentados.

Cumprindo suas missões institucional e científica, o CONPEDI publica os textos que, além de aprovados, foram também apresentados pelo(s) seu(s) autor(es), durante os 3 dias de realização do evento.

Ao tempo em que cumprimentamos a todos(as) os(as) autores(as), desejamos ótimas leituras!

Prof. Dr. Zulmar Fachin

Coordenador do Programa de Mestrado Profissional em “Direito, Sociedade e Tecnologias”  
das Escola de Direito das Faculdades Londrina

Membro da Academia Paranaense de Letras Jurídicas

Prof. Dr. José Antônio de Faria Martos

Doutor em Direito pela FADISP – SP. Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino. Professor titular da graduação e Pós-graduação da Faculdade de Direito de Franca- SP. Advogado.

# REPRESENTANTES DE QUEM? UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A INSTRUMENTALIZAÇÃO DA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA NO ÂMBITO DA EROÇÃO DEMOCRÁTICA

## WHOSE REPRESENTATIVES? A CRITICAL ANALYSIS ON THE INSTRUMENTALIZATION OF REPRESENTATIVE DEMOCRACY IN THE SCOPE OF DEMOCRATIC EROSION

Thiago Munaro Garcia <sup>1</sup>  
Gabriela Borges da Cunha <sup>2</sup>

### Resumo

A corrente pesquisa tem como desígnio precípua analisar, pautando-se em perspectivas democráticas e na teoria constitucional, a eficácia da democracia representativa, verificando, para tanto, as complexidades intrínsecas à conjuntura contemporânea brasileira, esta abalada pelo processo de instrumentalização do regime político que permeia o contexto de erosão democrática, resultando, assim, na emergente ameaça de (re)marginalização de grupos vulneráveis e de reafirmação das classes políticas dominantes. Por meio da pesquisa qualitativa bibliográfica e do método dedutivo, a verificação objeto do estudo adequou elementos da doutrina constitucional estrangeira à realidade brasileira a fim de compreender os traços contemporâneos por ela adquiridos, tendo como ponto de partida a tipologia traçada por Sultany, de modo que teceu a argumentação sobre a acepção da democracia como fator de não acomodação do constitucionalismo, identificando, assim, a existência de um sistema de mútuo tensionamento entre os dois conceitos. Diante das raízes que constituíram o substrato do trabalho, identificou-se na erosão democrática, acentuada pelo populismo autoritário e pela crise representativa, elementos de manutenção do status quo das classes políticas dominantes em detrimento da consagração da democracia constitucional, verificando-se, ainda, o afastamento político da população e o comprometimento da promoção dos direitos das minorias, incidindo no evidente flerte com o risco de instauração de uma “ditadura da maioria”. Apesar de tais empecilhos, identificou-se na democracia representativa o regime político adequado à contemporaneidade, sem se olvidar, contudo, da necessidade de seu fortalecimento.

**Palavras-chave:** Democracia representativa, Constitucionalismo, Direitos fundamentais, Erosão democrática, Crise representativa

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito pelo Centro Universitário de Bauru, mantido pela Instituição Toledo de Ensino. Professor da disciplina de direito empresarial da ITE/Bauru e da Universidade Paulista - UNIP, campus Bauru.

<sup>2</sup> Graduanda do curso de Direito pelo Centro Universitário de Bauru (CEUB), mantido pela Instituição Toledo de Ensino (ITE-Bauru).

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The purpose of this research is to analyze, based on democratic perspectives and constitutional theory, the effectiveness of representative democracy, verifying, for this purpose, the intrinsic complexities of the contemporary Brazilian situation, which is shaken by the process of instrumentalization of the political regime that permeates the context of democratic erosion, thus resulting in the emerging threat of (re)marginalization of vulnerable groups and reaffirmation of the dominant political classes. Through qualitative bibliographical research and the deductive method, the verification object of the study adapted elements of the foreign constitutional doctrine to the Brazilian reality in order to understand the contemporary traits it acquired, having as a starting point the typology outlined by Sultany, so that he wove the argument about the meaning of democracy as a factor of non-accommodation of constitutionalism, thus identifying the existence of a system of mutual tension between the two concepts. Given the roots that constituted the substrate of the work, it was identified in the democratic erosion, accentuated by authoritarian populism and by the representative crisis, elements of maintenance of the status quo of the dominant political classes to the detriment of the consecration of constitutional democracy, verifying, still, the political distance of the population and the commitment of the promotion of the rights of the minorities, focusing on the evident flirtation with the risk of establishing a “dictatorship of the majority”. Despite such obstacles, representative democracy was identified as the political regime suited to contemporary times, without forgetting, however, the need for its strengthening.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Representative democracy, Constitutionalism, Fundamental rights, Democratic erosion, Representative crisis

## **INTRODUÇÃO**

A presente pesquisa visa, por meio do método dedutivo e da pesquisa qualitativa bibliográfica, analisar de forma crítica a problemática acerca da conjuntura contemporânea da democracia representativa brasileira, a qual sofre, quando inserida no contexto de erosão democrática, circunstância igualmente analisada no decorrer do estudo e vista como a conjunção de elementos como o messianismo, o populismo autoritário e o desligamento e afastamento das pautas sociais, diversos questionamento no que tange a sua eficácia eis que tende a sofrer com o fenômeno de instrumentalização, de modo a viabilizar o processo de (re)marginalização de grupos vulneráveis e de reafirmação das classes políticas dominantes por meio de negociações internas dirigentes, proporcionando, assim, a sobreposição das forças políticas sobre o senso de concreção do interesse público.

Ante o supramencionado cenário, vislumbra-se a perspectiva que justifica esta inquirição, ou seja, a de que as paixões populares efêmeras e a sua intrínseca manipulação das massas tendem como alocar parcelas sociais historicamente silenciadas como figuras que sequer seriam dignas da consagração da tutela de seus direitos, esvaziando, portanto, a visão que os estabelece como semelhantes e incrementando o risco de uma espécie de “ditadura da maioria”, ao mesmo tempo que salienta os mais gravosos traços da crise representativa instalada, ameaçando, assim, a própria democracia eis que não há de se tratar tal conceito em sua completa potencialidade se não garantidos os direitos humanos, não só à posição, mas também à oposição.

Uma vez comprometida a concretização da democracia, resta evidente que o constitucionalismo contemporâneo não haveria de sair ileso, isto pois a corrente pesquisa identifica o estabelecimento entre tais conceitos em um sistema de mútuo tensionamento, o qual, apesar de não ser passível de ser sanado, quando instaurado o seu normal funcionamento implicaria na constante renovação quando instaurado o seu normal funcionamento implicaria na constante renovação do constitucionalismo em razão do protagonismo da democracia como elemento de não acomodação para o primeiro; entretanto, o desequilíbrio sistemático transmuta superficialmente o papel da norma fundamental, a Constituição, ao de mero empecilho normativo, de modo que sofre com frequentes investidas.

### **1 O PARADOXO DA DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEA**

Tendo em vista o desenvolvimento do cenário contemporâneo permeado pelo aprofundamento da erosão democrática, faz-se indispensável o estabelecimento de um

panorama explicativo, a fim de permitir a consolidação de um substrato necessário para a compressão da estrutura e da repercussão de tal instituto no âmbito institucional brasileiro, em especial no que tange à construção de um paradigma que permita o balanceamento mútuo entre constitucionalismo e democracia, elementos essenciais de um complexo sistema em tensionamento constante.

Apesar de um processo de aproximação retratado no decorrer do século XX, principalmente pela ascensão de Constituições analíticas (BARROSO, 2019, p. 13), torna-se essencial a distinção entre constitucionalismo e democracia, isto pois a eventual confusão entre eles incidiria em patente equívoco, de modo que apenas a elucidação acerca de suas especificidades é apta a possibilitar a posterior consideração no que tange à relação entre ambos os conceitos.

Pontua-se que, para Michelman (1999, p. 04-06), o constitucionalismo é o governo restrito pela lei, enquanto a democracia é o governo exercido por meio de atos emanados do povo. Antecipa-se que a democracia constitucional, formada pela junção entre os dois conceitos, é pautada em um autogoverno, no qual a limitação da tomada de decisão popular ocorre por meio da norma fundamental, a Constituição.

Nas democracias contemporâneas, o supracitado autogoverno do povo se dá pelo modelo representativo, fruto da consolidação do Estado Democrático de Direito, cujo substrato é permeado pelo ideal de consagração da soberania popular e, em especial, pelo de seu instrumento de exteriorização, o voto.

Entretanto, apesar da suposta simplicidade teórica, surge a problemática acerca de como conciliar constitucionalismo e democracia, ponderando-se sobre qual seria a medida da narrada limitação, já que se reconhece que determinados conteúdos presentes na Constituição devem se escusar do alcance das decisões majoritárias ou meramente democráticas, figurando o “paradoxo que marca a democracia constitucional” (CHUEIRI, 2013, p. 33).

Diante desse questionamento, ressalta-se a análise discursiva sobre a sistemática de adoção do constitucionalismo para controlar a democracia realizada por Sultany (2012, p. 385) durante o estudo sobre a *judicial review*, estabelecendo qual seria a relação entre eles a partir da tipologia dividida em duas grandes categorias (*meta-categories*), a do discurso da união e a do discurso da desunião, sobre as quais é necessário ponderar a fim de estabelecer o ponto de partida da presente pesquisa.

A primeira se baseia no ideal de harmonia entre os dois conceitos, subdividindo-se em grupos menores, sendo o primeiro pautado na negação, isto é, não admite a existência de uma tensão entre constitucionalismo e democracia (SULTANY, 2012, p. 385), compartimentalizado



entre as teorias da incorporação, cujos expoentes são Dworkin (1996, p. 17) e Rawls (1999, p. 194-195), que remetem à possibilidade de incorporação do constitucionalismo no conceito de democracia; da clarificação, a qual, segundo Sultany, nega a existência da problemática em pauta, alegando que a supracitada tensão teria ensejo em uma confusão conceitual, sendo esta tipologia debatida por Habermas (2001, p. 766-770); da evitação, por Ackerman (2014, p. 26-28) e Amar (1988, p. 1043-1055), sendo pautada, primeiramente, no apontamento dos defeitos práticos da democracia e de um suposto fetichismo representativo e, após, recusa a perspectiva de que a soberania popular poderia ser restringida por cláusulas majoritárias; por fim, da descentralização, na qual ocorre a retirada da focalização do debate acerca da Corte e da ênfase do constitucionalismo, sendo analisada por autores como Klarman (1996, p. 01-06) e Friedman (1993, p. 578).

Já o segundo subgrupo (SULTANY, 2012, p. 385) que compõe o discurso da união é referente à reconciliação, no qual se detecta a tensão entre democracia e constitucionalismo, mas defende a possibilidade de reconciliação, composto pela teoria do processualismo democrático, analisada por Ely (1980, p. 102-103) e Pildes (2004, p. 43-44), fração que argumenta que a Corte apenas facilitaria a equidade instrumental do processo democrático, ressaltando, ainda, os problemas percebidos no que tange à função contramajoritária, o que exigiria um papel limitado do Poder Judiciário; do processualismo republicano, por Michelman (1986, p. 04-15), teoria na qual se fala sobre a necessidade de cidadãos virtuosos buscarem o bem comum, de modo que a Corte se ateriasse à fiscalização do processo democrático deliberativo, o qual expressaria a identidade do povo e almejaria o referido bem comum; do minimalismo, por Bickel (1986, p. 186-188) e Sunstein (2001, p. 39-41), os quais tratam acerca de uma forma mais amena de *judicial review*, a fim de evitar o envolvimento político da Corte, e, por derradeiro, do constitucionalismo popular, debate no qual se observa a incorporação da democracia no constitucionalismo, isto por fixar o entendimento de que o envolvimento popular teria função imprescindível no reforço e na determinação dos significados constitucionais, sendo tratada, entre outros, por Tushnet (2008, p. 33-34).

A segunda grande categoria, ou seja, a da desunião, é embasada na teoria de que a tentativa de união entre eles é fadada ao fracasso (SULTANY, 2012, p. 385), sendo composta pelos subgrupos: o do endosso, no qual há o reconhecimento de uma tensão irreconciliável, mas este fato não implica necessariamente em uma conclusão prática negativa, sendo esta teoria amplamente tratada por autores como Michelman (1999, p. 33-34), Seidman (2001) e Tribe (1983, p. 434-438); e o da dissolução, marcado pela tensão irreconciliável e pela busca de uma dissolução prática e conceitual, o que implicaria em uma espécie de renúncia do

constitucionalismo, tomado como no entendimento da categoria da união, e seguiria o caminho do majoritarismo (SULTANY, 2012, p. 387-388).

Observada a compartimentação que visa o melhor entendimento da supracitada relação e apesar de Sultany (2012, p. 420) pontuar a negação e a reconciliação como antimajoritárias, o presente estudo se pauta na concepção acerca do endosso, mesmo que de forma temperada, vez que confronta questões frequentemente derivadas da dissonância proveniente de uma má administração da tensão entre constitucionalismo e democracia, sem, contudo, reconhecer a intransponibilidade fictícia da predestinação dessa associação, apesar de salientar seus óbices.

Tal descompasso reflete o aprofundamento de uma perspectiva adversarial entre os dois institutos, descaracterizando a função da democracia como fator de não acomodação do constitucionalismo, vez que a presunção inicial seria a de que “ela o tenciona a todo tempo, provocando-o e renovando-o através da aplicação e reaplicação da Constituição, sua interpretação e reinterpretação, seja pelo povo ou pelo Poder Judiciário” (CHUEIRI; GODOY, 2010, p. 160).

A sobreposição excessiva dessa tensão em detrimento do sopesamento e do mútuo balizamento insurge em meio a ampliação do falso ideário que fixa a rigidez e o garantismo constitucional como meios de cerceamento da própria democracia. Essa subversão no que tange à abrangência do principal instrumento de materialização do constitucionalismo, ou seja, da Constituição, transmuta seu papel ao de mero empecilho para o exercício indiscriminado das liberdades perante a distorção da vontade popular e o incremento das paixões ocasionais, elementos intrínsecos à tendência ascendente do populismo autoritário, culminando no enfraquecimento dos direitos humanos e fundamentais.

Diante da assunção de protagonismo por parte do impasse relativo ao tensionamento exacerbado, nota-se o gradual esfacelamento das margens delimitadoras da democracia constitucional.

A crise alocada no ponto focal do debate acerca da erosão democrática é composta, entre plurais fatores, por raízes atreladas a uma esperança de retomada do autoritarismo político, no qual, como citado anteriormente, nota-se a tentativa de uma suposta justificação do enfraquecimento do sistema de proteção dos direitos humanos perante o combate aos “indesejáveis”, ou seja, inimigos públicos criados através de moldes de caracterização estruturados por táticas discursivas apelativas, bem como a consolidação latente de uma faceta do fenômeno do messianismo (MIRANDA, 2017, p. 39), no qual a figura do representante ultrapassa a esfera de correspondência em relação aos representados para alcançar a simbologia de sua potencialidade como “salvador”.

Ademais, não se pode desprezar a influência, nesse processo de autofagia democrática, da propagação do misticismo religioso empresarial, materializado na retomada da ideia de que o governante seria alguém ungido a tal condição por uma divindade, outorgando-lhe uma espécie de salvo-conduto para as práticas mais absurdas e contrárias a própria Constituição que jurou defender. Dentro dessa linha de raciocínio, surge a necessidade de análise do oxímoro traduzido no constitucionalismo abusivo, ou seja, a utilização da forma democrática (eleição, por exemplo) para a disseminação de conteúdos e atuações manifestamente autoritárias e tirânicas (BAHIA, 2021, p. 76-77).

Diante do panorama traçado, observa-se que a conjunção do populismo autoritário, do messianismo e do desequilíbrio instalado sobre o sistema de tensionamento mútuo entre constitucionalismo e democracia tende a propagar um cenário propício para a erosão democrática, isto pois resta evidente que a criação de inimigos públicos, atrelado ao espectro do revanchismo, implica no processo de (re)marginalização das minorias e de grupos vulneráveis, neste contexto tidos como coletivos em situação de subordinação em relação àquele tido como majoritário.

Assim, frisa-se que o radicalismo alastrado pela referida conjuntura possui como consequência uma espécie de representação seletiva, que acaba por subverter a sistemática do sistema representativo, de modo que os representantes eleitos buscam legislar mormente para setores específicos da sociedade, isto é, aqueles responsáveis pela disseminação de seu discurso e, como resultado, pela sua eleição; ressalta-se, deste modo, a tendência de consolidação do supracitado movimento de segregação e predileção.

[...] viver numa democracia continua sendo preferível à submissão a um Estado totalitário, a uma ditadura militar ou a um regime feudal obscurantista. Mas, corroída assim por seus inimigos íntimos, engendrados por ela mesma, a democracia já não está a altura de suas promessas. Seus inimigos têm uma aparência menos assustadora do que os de ontem, que a atacavam de fora; não projetam instaurar a ditadura do proletariado, não preparam um golpe de Estado militar, não cometem atentados suicidas em nome de um Deus impiedoso. Eles usam os trajes da democracia, e por essa razão podem passar despercebidos. Nem por isso deixam de representar um verdadeiro perigo: se não lhe for oposta nenhuma resistência, um dia eles acabarão por esvaziar esse regime político de sua substância (TODOROV, 2012, p. 197).

Desta maneira, a consolidação do ideário popular sobre a latente rivalidade civil contribui para o enraizamento da tendência de “desumanização” entre os cidadãos, tornando intrínseca à narrada conjuntura a fragilização da democracia, percebida pelo quase nulo envolvimento dos diversos setores sociais em sua defesa, vez que o protagonismo se solidifica na figura da desavença ideológica, frequentemente silenciando no que tange à efetiva atuação no âmbito político enquanto agente garantidor de direitos, vez que grande parte da população não alcança a tutela de seus direitos básicos, como alimentação, água encanada e tratamento de

esgoto, tornando o termo “democracia” despido de sua pretendida utilidade prática e emancipadora.

A seletividade e a marginalização intrínsecas à valorização exclusiva da posição majoritária podem transparecer para alguns a expressão de uma democracia pura, na qual a vontade da maioria é consagrada em detrimento de qualquer fator externo, entretanto, tal concepção não poderia estar mais distante da realidade, fazendo jus lembrar, assim, os ensinamentos de Bobbio (2004, p. 07), que dispõe que não há de se falar em democracia sem o reconhecimento e proteção dos direitos humanos, os quais, por sua vez, não podem ser restritos a determinadas parcelas da sociedade.

Salienta-se que a integridade da democracia constitucional contemporânea depende de forma inexorável da garantia dos direitos humanos, que não podem ser atropelados pela deliberação majoritária, e da proteção das regras do “jogo democrático” (BARROSO, 2019, p. 15), que se veem ameaçadas por investidas em prol da manutenção do *status quo*, de modo a atingir o patamar de, inclusive, instaurar dúvidas acerca da eficácia da democracia representativa.

Ante o exposto, faz-se de importância ímpar para a integral compreensão acerca da necessidade de proteção dos direitos humanos uma breve análise no que tange ao período em que foram reprimidos, ou seja, durante os estados de exceção.

## **2 ESTADOS DE EXCEÇÃO E A DISFUNCIONALIDADE DA DIVISÃO DO PODER**

A repressão de direitos individuais, sociais e políticos, que permeia os regimes de exceção (SCHWARCZ, 2015, p. 549), foi responsável por instaurar um distanciamento entre o indivíduo e o Estado, no qual aquele passava a se subordinar a este mais uma vez na história, além de causar intenso desarranjo na organização entre os poderes, já que o Poder Executivo nesses sistemas angariava grande notoriedade em relação aos demais, principalmente diante da estruturação política que permitia com que, na época, as Forças Armadas exercessem influência direta sobre o referido poder, principalmente no que tange ao seu chefe, o Presidente da República.

Extraí-se deste panorama a conclusão de que a tão almejada harmonia sofria naquele período um agudo desequilíbrio, no qual as estruturas se embaraçavam e os limites se tornam ainda mais tênues, sendo constantemente ameaçados.

Verifica-se, ainda, que o abismo institucional que assolava o Estado gerou uma concepção difusa do que era público, de modo que o cidadão se via afastado da possibilidade de participar da organização estatal, direta ou indiretamente.

Cumpra esclarecer que, ao tratar sobre o estado de exceção, Alarcón (2017, p. 153) estabelece que na referida situação os agentes empenhados em propagar tal conjuntura se proclamam como protetores da normalidade constitucional, de modo que, segundo o autor, “a exceção confirma a Constituição, mas à vez a nega”, sendo, portanto, de suma importância ressaltar sua elucidação acerca da temática:

Agambem adverte que o estado de exceção tende cada vez mais a se apresentar como paradigma dominante da política, permanecendo como um patamar de indeterminação entre democracia e absolutismo. Seus sintomas mais comuns são a extensão em âmbito civil dos poderes que são da esfera da autoridade militar em tempo de guerra e a suspensão da Constituição ou das normas constitucionais que protegem as liberdades. Hodiernamente o uso comum pelo órgão executivo de promulgar decretos com força de lei em detrimento das competências do legislativo, primeiro sob o argumento de necessidades militares, próprias do fascismo – nas suas duas versões, italiana e alemã – e hoje com a desculpa de emergências econômicas, constitui uma das formas mais estendidas de exceção, que podem estar ou não consagradas nos textos constitucionais (ALARCÓN, 2017, p. 152-153).

Frisa-se que a repressão operada pelos militares durante o decorrer de todo o supracitado período incidiu como chumbo na gangorra democrática, fornecendo substrato apto a hospedar uma estrutura completamente disfuncional e fora dos parâmetros de freios e contrapesos.

Insta salientar, ainda, a título de elucidação, aquilo que já estava implícito nas linhas anteriores, isto é, que a repressão era institucionalizada, isto pois era exercida por desmembramentos do estado de exceção, os quais se aprimoraram no decorrer de toda a extensão da era ditatorial, entre eles se destacam o Departamento de Ordem Política e Social (Dops), a Operação Bandeirante (Oban), Centro de Operações de Defesa Interna (Codi) e Destacamento de Operações de Informações (DOI) (SCHWARCZ, 2015, p. 562-563).

Sob a égide da conjugação entre a resistência à repressão político-social, as evidências acerca da farsa do apelidado “milagre econômico”, o desgaste do autoritarismo e a gradual queda da conveniência da permanência dos militares no poder, deixando-se claro que a referida conveniência deve ser interpretada no ponto de vista desses mesmos agentes, estruturaram-se as bases, entre meados de 1975 e de 1988, apesar de seu estopim em 1985, para a ascensão do período de redemocratização no Brasil, no qual se observa a gradual abertura para a instituição do Estado Democrático de Direito que consolidaria as bases da consagração da soberania popular dentro do ordenamento jurídico e do sistema como um todo.

Ressalta-se o entendimento de Ana Paula de Barcellos (2005, p. 86) ao dispor que o conteúdo axiológico da Constituição contemporânea é responsável por garantir a soberania negada nos estados de exceção, isto pois é incorporada a proteção aos valores e opções políticas, à dignidade humana e aos direitos fundamentais, elementos aos quais é atribuída uma alocação no ordenamento jurídico que permite a tutela contra eventuais arbitrariedades do regime, cuidado plenamente justificado diante da circunstância que precedeu o delineado do poder constituinte.

A necessidade de proteger direitos constitucionalmente consagrados encontra cooperação na perspectiva de concretização da teoria da separação do poder, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, órgão que acumula as funções de cúpula do Poder Judiciário brasileiro e de Corte Constitucional, tendo o ministro Celso de Mello instituído que o estatuto político brasileiro “rejeita o poder que oculta e não tolera o poder que se oculta”, devendo, portanto, os atos do Poder Público serem guiados com base na estrita observância do princípio constitucional da divisão funcional do poder<sup>1</sup>.

Verifica-se que o conjunto circunstancial traçado até o presente momento seria capaz de estabelecer a expectativa de que após a redemocratização e a tutela em sede constitucional da narrada trilogia da divisão funcional do poder tivesse se perpetuado em relativo equilíbrio até os dias atuais, presunção a qual, entretanto, encontra-se em completa divergência com a realidade, permeada por elementos que constantemente resultam na assimetria do exercício do poder pelos respectivos órgãos.

Observa-se que o evidente desequilíbrio no sistema de mútuo tensionamento entre constitucionalismo e democracia, como já analisado, coexiste com uma faceta dissimulada do sistema de separação do poder, isto pois a limitação recíproca prevista na teoria idealizada se transmuta em um espectro de quase rivalidade, vez que as próprias instituições se demonstram dispostas a desrespeitar deliberadamente as balizas estabelecidas pelos demais poderes, tornando o sistema de “freios e contrapesos” em um elemento completamente disfuncional na democracia constitucional brasileira contemporânea.

Acerca de tal disparidade, ressalta-se as lições de Bahia que, ao analisar a crise sanitária instalada em território nacional desde 2020 e suas confluências políticas, observou um movimento que caracterizou como hipertrofia dos Poderes Executivos, tendo em vista a possibilidade de observação de uma insurgência do empenho em prol da concretização de uma

---

<sup>1</sup> MI 284, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 22/11/1992, DJ 26-06-1992 PP-10103 EMENT VOL-01667-01 PP-00001 RTJ VOL-00139-03 PP-00712.

almejada ilimitabilidade no exercício das funções estatais, o que incorreria na imposição da diminuição das atuações dos Poderes Legislativo e Judiciário (BAHIA, 2021, p. 206-207).

Nesta toada, o autor verifica que os referidos atritos entre os poderes implicariam no desregulamento da ideal separação do poder e, conseqüentemente, do mau funcionamento do sistema de “freios e contrapesos”, já que o cenário narrado solidificaria a desconfiança em face das instituições (BAHIA, 2021, p. 108).

Entretanto, apenas o agigantamento do Poder Executivo, evidenciado principalmente durante o período pandêmico, não justifica ao todo a presente pesquisa, sendo apenas um dos elementos que permitiram a estruturação de sua base, sendo, portanto, necessário o exame das estruturas deficitárias do Poder Legislativo que deflagram a ascendente crise do governo representativo, o qual, apesar de não se confundir com o conceito de democracia em si (SILVA; MORAES, 2020, p. 16), integra o ideal de democracia representativa, cuja dissimulação marca o cenário de erosão democrática.

### **3 A CRISE REPRESENTATIVA**

Ao analisar a crise representativa como parte integrante da complexidade inerente à erosão democrática, culminando na ascensão do risco de não efetivação dos direitos humanos de grupos vulneráveis, faz-se essencial discutir acerca da completa inviabilidade da democracia direta na conjuntura contemporânea, bem como sobre o normal, e esperado, funcionamento do governo representativo, objetivo da democracia representativa, em especial através de sua materialização na figura do Poder Legislativo, capaz de exteriorizar o regime de maioria para, após, alcançar o entendimento sobre o perigo intrínseco à predileção completa dos interesses majoritários, especialmente aquele de ocasião.

Preliminarmente, pontua-se que, para Dahl (2001, p. 19-21), a estruturação da democracia decorre de sua invenção e reinvenção autônoma, ou seja, de movimentos de transformação os quais apenas são possíveis quando inseridos em um cenário provido de condições adequadas, ressaltando, ainda, que tal conjunção foi observada pela possibilidade de participação popular de um significativo número de cidadãos como elemento integrante de um sistema de governo pela primeira vez em meados de 500 a.C., na Grécia, não se olvidando, contudo, que apesar dos cidadãos participarem de forma direta, estes figuravam como pequena parcela da população, não incluindo mulheres, escravos, estrangeiros, entre outros.

No tocante à conjuntura brasileira, além da extensa população de 212,6 milhões de cidadãos, que já dificultaria por si só a participação direta em deliberações coletivas, verifica-

se um crescente afastamento popular da tomada de decisões, à exemplo do ocorrido nas eleições municipais de 2020, ano em que foi verificado recorde de abstenções, ressaltando-se os números de cidades como Goiânia (36,7%), Petrópolis (35,6%), Ribeirão Preto (35,6%), Rio de Janeiro (35,4%), Porto Alegre (32,8%), Blumenau (31%) e São Paulo (30,8%)<sup>2</sup>.

Cumprir esclarecer que o índice de abstenções indubitavelmente possui relação direta com o estágio alarmante da pandemia em território nacional durante as eleições, motivo o qual, entretanto, não justifica o afastamento em sua integralidade, isto pois o referido fenômeno já havia sido observado nas eleições presidenciais de 2018, ocasião em que 31 milhões de brasileiros, ou seja, 21,30% do eleitorado, deixou de comparecer às urnas<sup>3</sup>, proporção a qual poderia, inclusive, ter alterado o resultado das eleições, seja em primeiro ou segundo turnos.

Perante à extensão territorial, à amplitude populacional e ao progressivo afastamento narrado, o questionamento acerca da viabilidade de frequentes convocações populares para a tomada de decisões que visariam atender as exigências do interesse público e do procedimento de elaboração de leis, tal como ocorria no modelo clássico de democracia direta, encontra verdadeiros obstáculos na realidade brasileira, vez que se torna improvável e impraticável a exigência de que, em meio a uma crise financeira generalizada, na qual parte da população ultrapassa os limites estabelecidos legalmente para a jornada de trabalho, passa horas dentro de transportes públicos apenas para desempenhar o seu labor e receber um valor irrisório para sua sobrevivência (ANTUNES, 2020), ainda disponha do diminuto tempo livre para exercer seu papel na estrutura democrática, ainda mais com a frequência necessária para o desenvolvimento do sistema, tornando-se evidente a conclusão de que a participação direta seria restrita a uma pequena parcela da população, cujos horários seriam flexíveis e o interesses fortes o suficientes para se envolver com a frequência e tempo demandados.

Sobre a matéria, cumprir esclarecer que Cubas (2001) analisa a possibilidade do exercício da democracia direta pelos cidadãos através da internet e conclui que o referido método não garante a concretização da democracia direta, principalmente pela falta de tempo hábil para que os cidadãos participem ativamente da tomada de decisões de maneira rotineira.

Ainda no que tange à perspectiva de adoção dos meios digitais como instrumento de materialização e instauração de uma democracia direta, pontua-se que, apesar da expansão da

---

<sup>2</sup> Especialistas analisam abstenção recorde nas eleições de 2020. Senado, 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/11/30/especialistas-analisam-abstencao-recorde-nas-eleicoes-de-2020>. Acesso em: 29 jul. 2020.

<sup>3</sup> Brancos, nulos e abstenções batem recorde e somam 42 milhões de pessoas. Veja, 2018. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/brancos-nulos-e-abstencoes-batem-recorde-e-somam-42-milhoes-de-pessoas/>. Acesso em: 29 jull. 2022.



internet no Brasil, a distribuição do acesso continua desigual vez que, segundo o PNAD do IBGE, em 2019, 39,8 milhões de pessoas com 10 anos ou mais não utilizaram a internet no período de até 3 meses antes da realização da pesquisa; frisa-se que o mesmo estudo revelou que entre as principais causas para o não uso da internet nos lares brasileiros estão: a falta de interesse em acessar a internet (32,9%), o alto custo do serviço de acesso à internet (26,2%) e a falta de conhecimento dos moradores acerca da utilização da internet (25,7%)<sup>4</sup>.

Portanto, conclui-se que, apesar da facilidade que a rede mundial de computadores representaria para a implementação da democracia direta, aceitar que a supracitada parcela de cidadãos ficasse a par do processo deliberativo seria acatar a exclusão tal qual nos moldes da democracia ateniense.

Diante disso, conclui-se que o supracitado processo de marginalização implicaria na desnaturação da democracia, ressaltando-se a lição de Nery Junior e Abboud:

A primeira ideia que nos acomete quando falamos em democracia é a noção de governo exercido pelo povo. [...] Por outro lado, não se fala de governo do povo se não se assegurar a participação efetiva de todos os segmentos da sociedade. Daí porque é primordial a defesa das minorias representativas (que, não raro, são minorias numéricas), cuja subsistência é essencial para uma sociedade plural. Caso se permitisse que as maiorias eventuais ou perenes pudessem alijar completamente as minorias por meio da abolição dos direitos que garantem o mínimo de condição para a participação no processo decisório (as liberdades negativas, os direitos sociais etc.) não falaríamos de democracia, mas de ditadura da maioria (NERY JUNIOR; ABOUD, 2019, p. 113).

Superado o dilema acerca da democracia direta e verificada a sua inviabilidade e incompatibilidade em relação aos delineados adquiridos pela sociedade brasileira contemporânea, passa-se à análise do governo representativo para, posteriormente, compreender a crise pela qual este passa quando inserido no contexto de erosão democrática.

Inicia-se a presente inquirição a partir da necessária ponderação no sentido de que, apesar de referências de representação ainda durante o Império Romano (BARBOSA, 2015, p. 25), a aquisição de pilares bem delineados que impactariam a feição contemporânea do referido regime ocorreu, principalmente, durante a Revolução Francesa, sendo este o momento no qual os principais autores do movimento iluminista direcionaram seus olhos para a perspectiva de participação através de representantes, bem como foi nessa conjuntura em que se verifica o introito para duas questões fundamentais no que tange à formação do paradigma do ordenamento jurídico, vez que se observa “a consolidação da primazia da lei na democracia e a

---

<sup>4</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Uso de Internet, Televisão e Celular no Brasil. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/20787-uso-de-internet-televisao-e-celular-no-brasil.html>. Acesso em: 29 jul. 2022.

instituição, mediante via legislativa, da obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais” (NERY JUNIOR; ABOUD, 2019, p.689).

Entre os expoentes debatedores da representação inseridos no contexto do iluminismo, destacam-se Locke e Hobbes, os quais deflagram o cunho liberal e burguês ao qual a democracia representativa nasceu atrelada, bem como estabelecem que uma vez eleitos os representantes, estes teriam a atribuição de transmutar a vontade popular em atos praticados pelo Estado.

Elucida-se que Locke (1998, p. 503-505) trata da representatividade ao analisar a extensão do Poder Legislativo, sustentando que este não seria um poder supremo inserido na estrutura da sociedade política, isto pois o trata como órgão de exercício de poder cujos membros são escolhidos e nomeados pelo público, devendo, portanto, limitar-se à manutenção e promoção do que denominou como “bem público”.

Cumprir pontuar, ainda, que o autor assume que a atribuição de um poder representativo seria pautada na expectativa de garantia das propriedades, de modo que a confiança do poder na mão de terceiros se daria de forma condicionada e com finalidade específica, proporcionando, assim, a regulação da propriedade entre os súditos, vez que o detentor não poderia tomar para si, total ou parcialmente, o objeto de sua designação, isto é, a propriedade (LOCKE, 1998, p. 511).

No que tange às ideias de Hobbes, Carvalho (2011, p. 31) destaca como uma atitude inovadora a materialização de um processo de distinção entre dois tipos de pessoas, as naturais e as artificiais ou fictícias, sendo as primeiras referentes ao indivíduo que age mediante a sua autodeterminação e as últimas correspondentes ao indivíduo que é representado por outro, concretizando, portanto, uma verdadeira distinção entre representantes e representados.

Salienta-se que, para Hobbes, o Poder Soberano seria confiado ao cargo do Soberano, podendo este ser um monarca ou uma assembleia, para que possa cumprir com a sua finalidade de alcançar a segurança do povo (MALMESBURY, 2015, p. 297).

Entretanto, destacam-se nos ensinamentos do autor iluminista alguns elementos os quais não teriam espaço na concepção contemporânea acerca de uma democracia representativa uma vez que Hobbes desestimula qualquer questionamento acerca do que chama de “Representante Soberano”, deixando claro que considera como prejudiciais atitudes tais quais discutir ou contestar o seu poder, falar mal daquele ou até mesmo demonstrar maior apreço pelas formas de governo das nações vizinhas (MALMESBURY, 2015, p. 300-301).

Tendo em vista a análise promovida pelo presente estudo, insere-se a representação no conceito de democracia representativa ou, ao contrário daquela observada no modelo ateniense,

semidireta, na qual o poder emanado do povo não é exercido de forma direta por ele, mas sim por meio de mecanismos específicos e, com mais amplitude, pelas determinações de seus representantes eleitos.

Para Hübner Mendes (2011, p. 133-135), a relação entre os legisladores, estes eleitos como representantes, com a democracia é tida como a “mais óbvia e natural”, sendo os primeiros responsáveis pela preservação, pela suplementação e pela dinamização da última, de tal maneira que a referida forma apareceria como um “recurso pragmático” apto a balizar os impasses que dificultariam a adoção do modelo democrático clássico, ou seja, direto.

Diante da supracitada aceção, o autor (MENDES, 2011, p. 135) encara a democracia representativa, mais especificamente materializada na figura do parlamento representativo, como a melhor chance de aproximação do ideal democrático, sustentando que as eleições de representantes, as quais permitem a participação limitada e periódica, devem ser encaradas como a manifestação de vontade do povo, ou seja, a melhor opção para a concretização do ideal de democracia tendo em vista a completa incompatibilidade prática da democracia direta (“*second-best choice*”).

Apesar das ressalvas e da conclusão pela inviabilidade do modelo de democracia direta, desconsiderar a democracia representativa ou semidireta como portadora de questões prejudiciais incidiria em erro capaz de impossibilitar a integral compreensão acerca da matéria, vez que a ignorância acerca de seus defeitos obstaculizaria por completo a tentativa de buscar meios de suprir seus déficits. Frisa-se, neste sentido, o entendimento de Lüchmann e Faria (2020, p. 55-56), que compreendem a democracia representativa como uma democracia elitista que tende a substituir o conceito de “governo do povo” pelo de “governo aprovado pelo povo”, de modo que faz sentido o empenho propagado por Marx na difusão do discurso cujo conteúdo implicava na criação de uma necessidade de superação da democracia representativa (BEDESCHI, 1998, p. 210).

Entretanto, como abordado anteriormente, o presente estudo busca compreender as dificuldades encontradas pelo governo representativo a fim de contemplar o seu papel na derrocada da erosão democrática, entretanto, não o nega como forma de governo, encontrando certa semelhança, mesmo que de forma temperada, nas lições de Kautsky (1971), autor que reconhece a democracia representativa como necessário alvo de fortalecimento, apesar de não reconhecer como legítima a sua substituição pela democracia direta.

Nesta toada, faz-se de suma importância ressaltar as ponderações realizadas por Bobbio (1998, p. 326), o qual estabelece que a democracia representativa devidamente empenhada em garantir a presença de um maior número de classes políticas concorrendo entre

si deveria compreender, ao menos, o exame de três pontos essenciais, definidos por ele como

- i) recrutamento, conceito que abrange a ideia de uma classe política pode ser considerada democrática mediante a existência de uma escolha livre de seus componentes como fruto da competição eleitoral, não havendo espaço para a transmissão hereditária ou para a cooptação;
- ii) extensão do poder da classe política, que diz respeito à hipótese de uma classe política ser tão numerosa a ponto de se dividir de maneira estável em classe política de governo e em classe política de oposição, governo central e governo local e não ser, por outro lado, diminuta e fechada a ponto de dirigir o país como um todo por meio de funcionários dependentes e
- iii) fonte do poder da classe política, a qual estabelece que em uma democracia representativa o poder é exercido por uma classe política representativa pautada na delegação periódica derivada de uma declaração de confiança, não em virtude de chefes carismáticos ou como consequência de uma tomada violenta de poder.

Tendo em vista os pontos fixados por Bobbio como nucleares para a concretização da democracia representativa, transparece a sua incompatibilidade com o cenário de erosão democrática derivado do desequilíbrio do sistema de mútuo tensionamento entre democracia e constitucionalismo analisado no início do presente capítulo, em especial no que tange à contemplação acerca do que o autor considerou como fonte do poder da classe política, elemento que dispõe sobre a não aceitação do poder resultante da presença de chefes carismáticos ou da ocorrência da tomada violenta de poder.

A inobservância dos pilares estabelecidos por Bobbio ao analisar a fonte do poder da classe política se dá no recorte brasileiro de forma latente em relação à primeira hipótese, isto é, do poder derivado dos dotes carismáticos do líder, elemento que aparece na política contemporânea exatamente pela ascensão do messianismo e do populismo autoritário, nos quais o representante, eleito democraticamente para assumir um cargo público, exerce mais do que apenas o papel político atribuído por meio do processo eleitoral, passando, ainda, a assumir a personagem de um “vingador”, pronto para fazer prevalecer as vontades daqueles que o elegeram em detrimento de seus “inimigos declarados”, conforme o paradigma narrado em páginas anteriores.

Entretanto, esclarece-se que governar para um seletivo grupo de eleitores em detrimento da promoção do interesse público promove a seletividade e a marginalização intrínsecas à valorização exclusiva da posição eleita, portanto, majoritária, o que pode transparecer para alguns a expressão de uma democracia pura, na qual a vontade da maioria é consagrada em detrimento de qualquer fator externo, entretanto, tal concepção não poderia estar mais distante da realidade, fazendo jus lembrar, assim, os ensinamentos de Bobbio (2004, p. 01), que dispõe

que não há de se falar em democracia sem o reconhecimento e proteção dos direitos humanos, os quais, por sua vez, não podem ser restritos a determinadas parcelas da sociedade.

Portanto, contata-se, a partir desta inquirição, a democracia representativa como um regime político a ser preservado, apesar de seus óbices, de modo que requer frequente fortalecimento em razão das constantes ameaças propagadas em razão da erosão analisada em páginas anteriores, sob risco de se tornar realidade apenas para parcela da população, a qual busca constantemente integrar a fração política hegemônica, as deliberações dirigentes internas e o mais privilegiado *status quo*, em detrimento daqueles frequentemente marginalizados, sem os quais, contudo, não há de se falar em democracia.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

À guisa de apurar uma conclusão, passa-se às considerações finais com escopo de concretizar a ratificação das ideias desenvolvidas durante a inquirição, apesar de não haver pretensão de exaurir o vasto campo enfrentado, isto pois a questão que orbita ao redor da eficácia da democracia representativa configura caleidoscópio jurídico que não abarca uma única faceta, de modo que se optou pela análise acerca de sua instrumentalização a fim de avaliar de forma mais aprofundada o fenômeno multifacetário perante as estruturas tanto políticas quanto jurídicas que permeiam o contexto nacional.

Pautando-se no ponto de partida responsável por fixar o constitucionalismo e a democracia como pilares fundadores do complexo e paradoxal paradigma da democracia constitucional, teve-se como base a concepção do denominado “endosso”, mesmo que de forma temperada, proveniente da sistemática de adoção do constitucionalismo para controlar a democracia realizada por Sultany durante o estudo sobre a *judicial review*, constatando-se a existência de um sistema de mútuo tensionamento instaurado pela contínua interação entre tais elementos como fator de desenvolvimento do terceiro, observando-se a democracia constitucional como fruto da ininterrupta transformação que tal relação implica, verificando-se, então, em tais moldes, a construção de um esquema ideal no qual o desenvolvimento social ocorreria de forma contínua e ininterrupta acarretando como consequência lógica a progressiva consagração do conteúdo axiológico da Constituição em razão da perene evolução almejada, de modo que eventual retrocessos seriam balizados pela interação orgânica entre o ordenamento jurídico e a sociedade que ele rege.

Entretanto, apesar da excelência vislumbrada por tal modelo, o aprofundamento dos estudos no decorrer das páginas desta pesquisa permitiu concluir que seria falaciosa a presunção

de que o equilíbrio da supramencionada ordenação é perpetuado na realidade brasileira, palco da corrente averiguação, uma vez que esta se demonstra entranhada por fatores que tendem a figurar como óbices para o atingimento da tão buscada estabilidade, a qual propiciaria o progressivo desenvolvimento democrático, destacando-se que entre tais elementos encontram-se: a ascensão do populismo autoritário e do messianismo, a erosão democrática e a crise representativa.

No que tange a tais componentes, respectivamente, destaca-se que a ascensão do populismo autoritário foi observado perante a ascensão de uma constante adaptação discursiva, na qual a adequação argumentativa é considerada principalmente no momento da construção das mensagens que deverão se espalhar entre as massas estabelecidas, vez que o orador (neste caso, o comunicador) deve considerar o auditório que busca persuadir, sendo ele composto por indivíduos concretos aos quais o conteúdo deve atingir direta e pessoalmente, de modo que a eficácia da argumentação se baseia no estabelecimento de um auditório que seja adequado à experiência, isto é, ao conteúdo da mensagem, implicando na facilidade de disseminação de discursos impregnados de pânico moral, preconceito, segregação e beligerância encoberto pela suposta pauta econômica e pela agenda tradicional.

Ademais, cumpre salientar que, extraiu-se da inquirição, a perspectiva de que não há como propor uma dissociação entre a ascensão do populismo autoritário responsável por definir novas margens do senso comum e acirrar paixões populares e o messianismo contemporâneo que igualmente emerge no cenário pátrio, isto pois o representante se utiliza do discurso permeado pela linguagem apelativa como meio de transmutar a sua imagem para o de figura ideológica, superando qualquer acepção iconoclasta para então assumir seu papel “vingador”, pronto para fazer prevalecer as vontades daqueles que o elegeram sob o perigoso ideário de uma “ditadura da maioria”, perpetuando a marginalização de grupos historicamente inobservados.

Diante do panorama traçado, observa-se o substrato perfeitamente fértil para a geminação da semente da erosão democrática, a qual se nota acentuada, principalmente, pela reafirmação das classes políticas dominantes por meio de negociações internas de dirigentes, proporcionando a sobreposição das forças políticas sobre a concreção do interesse público, fazendo com que seja percebida uma clara cisão social entre aqueles que se veem desacreditados da política, abstendo-se, inclusive, da participação do processo eleitoral, o qual tem sofrido com vertiginosas quedas de eleitores nos últimos anos, e aqueles que, sob a incidência direta do populismo autoritário tendem a abrir mão da concretização da ordem constitucional e do Estado

Democrático de Direito com vistas à disseminação do discurso do qual faz parte ou do qual se aproxima pelo critério ideológico.

Apesar de tais óbices, os quais tendem a diminuir a sua eficácia, o estudo conclui pela clara imperfeição da democracia representativa, sem, contudo, propor sua substituição por qualquer regime político diverso, isto pois a compreende como sendo a melhor opção para a concretização do ideal de democracia tendo em vista a completa incompatibilidade prática da democracia direta, sendo patente, contudo, a necessidade de seu frequente fortalecimento em razão das constantes ameaças propagadas, fazendo com que, assim, vislumbre-se a possibilidade de eventualmente atingir o equilíbrio ideal dentro do sistema de mútuo tensionamento entre democracia e constitucionalismo.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACKERMAN, Bruce. *We the people: The civil rights Revolution*. v. 03. Cambridge, Massachusetts: *The Belknap Press of Harvard University Press*, 2014.

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **Ciência Política, Estado e Direito Público**: uma introdução ao Direito Público da contemporaneidade. 3. ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2017.

ANTUNES, Ricardo. **Coronavírus**: o trabalho sob fogo cruzado. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

ARISTÓTELES. **A Política**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

AMAR, Akhil Reed. *Philadelphia Revisited: Amending the Constitution Outside Article V*. *The University of Chicago Law Review*, v. 55, n. 04, p. 1043-1104, fall 1988.

BAHIA, Claudio José Amaral. **Constitucionalismo abusivo e a crise democrática**: ensaio pela defesa do Contrato Social de 1988. Bauru, SP: Spessotto, 2021.

BARBOSA, Maria Lúcia. **Democracia direta e participativa**: um diálogo entre a democracia no Brasil e o novo constitucionalismo latino-americano. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2015.

BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo direitos fundamentais e controle das políticas públicas. **Revista de direito administrativo**, Rio de Janeiro, n. 240, p. 83-103, abr./jun. 2005.

BARROSO, Luís Roberto. Os três papéis desempenhados pelas Supremas Cortes nas democracias constitucionais contemporâneas. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 11 – 35, set./dez. 2019.

BEDESCHI, Giuseppe. Comunismo. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 11. ed. Brasília: Editora UNB, 1998.

BICKEL, Alexander M. *The Least Dangerous Branch: The Supreme Court at the Bar Politics*. 2. ed. New Haven and London: Yale University Press, 1986.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Nova edição, Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. Democracia. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 11. ed. Brasília: Editora UNB, 1998.

Branços, nulos e abstenções batem recorde e somam 42 milhões de pessoas. Veja, 2018. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/brancos-nulos-e-abstencoes-batem-recorde-e-somam-42-milhoes-de-pessoas/>. Acesso em: 29 jul. 2022.

CARVALHO, Katia de. **Da democracia representativa à democracia participativa: a autoconvocação popular, um mecanismo de aperfeiçoamento da representação política**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2011.

CHUEIRI, Vera Karam de. Constituição radical: uma ideia e uma prática. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, n. 58, p. 25 – 36, 2013.

CHUEIRI, Vera Karam de; GODOY, Miguel G. Constitucionalismo e democracia – soberania e poder constituinte. **Revista de Direito GV**, v. 06, n. 01, p. 159 – 174, jan/jun 2010.

CUBAS, Joaquín Martín. **Democracia e Internet**. Valencia: Artes Gráficas Soler, 2001.

DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

DWORKIN, Ronald. *Freedom's Law: The Moral Reading of the American Constitution*. Oxford: Oxford University Press, 1996.

ELY, John Hart. *Democracy and Distrust: the Theory of Judicial Review*. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 1980.

Especialistas analisam abstenção recorde nas eleições de 2020. Senado, 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/11/30/especialistas-analisam-abstencao-recorde-nas-eleicoes-de-2020>. Acesso em: 29 jul. 2020.

FRIEDMAN, Barry. *Dialogue and Judicial Review*. **Michigan Law Review**, v. 91, n. 04, p. 577-682, feb. 1993.

HABERMAS, Jürgen. *Constitutional Democracy: a Paradoxical Union of Contradictory Principles?* **Political Theory**, v. 29, n. 06, p. 766-781, december 2001.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Uso de Internet, Televisão e Celular no Brasil. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/20787-uso-de-internet-televisao-e-celular-no-brasil.html>. Acesso em: 29 jul. 2022.



KAUTSKY, Karl. *The class struggle: Erfurt Program*. Nova York: W. W. Norton & Company, 1971.

KLARMAN, Michael J. *Rethinking the Civil Rights and Civil Liberties Revolutions*. *Virginia Law Review*, v. 82, n. 01, february 1996.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LÜCHMANN, Lígia; FARIA, Claudia Feres. Democracia direta, participativa, deliberativa e representativa: limites, combinações e tensões. In: TEIXEIRA, Ana Cláudia; ALMEIDA, Carla; MORONI, José Antônio. **A democracia necessária e desejada: dilemas e perspectivas**. Marília: Lutas Anticapital, 2020.

MALMESBURY, Thomas Hobbes de. **Leviatã: ou Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. São Paulo: EDIPRO, 2015.

MENDES, Conrado Hübner. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MICHELMAN, Frank. *Brennan and democracy*. Nova Jersey: Princeton University Press, 1999.

MICHELMAN, Frank I. *The Supreme Court, 1985 Term – Foreword: Traces of Self-Government*. *Harvard Law Review*, v. 100, n. 01, p. 01-311, november 1986.

MIRANDA, Jorge. **Direitos Fundamentais**. Coimbra: Almedina, 2017.

NERY JUNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. **Direito constitucional brasileiro: curso completo**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

PILDES, Richard H. *The Constitutionalization of Democratic Politics*. *Harvard Law Review*, v. 118, 2004.

RAWLS, John. *A Theory of Justice: Revised Edition*. Cambridge, Massachusetts: Belknap Press of Harvard University Press, 1999.

REIS, Maria Dulce. Democracia grega: a Antiga Atenas (séc. V a.C.). *Sapere aude*, v. 09, n. 17, p. 45-66, Belo Horizonte, jan./jun. 2018.

SCHWARCZ, Lilia M.; Starling, Heloisa M. **Brasil: uma biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SEIDMAN, Louis Michael. *Our Unsettled Constitution: A New Defense of Constitutionalism and Judicial Review*. New Haven and London: Yale University Press, 2001.

SILVA, Adriana Campos; MORAES, Ricardo Manoel de Oliveira. Governo representativo e crise do direito democrático: a confusão entre “democrático” e “eleitoral”. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, n. 120, p. 13-53, Belo Horizonte, jan./jun. 2020.

SULTANY, Nimer. *The State of Progressive Constitutional Theory: The Paradox of Constitutional Democracy and the Project of Political Justification*. **Harvard Civil Rights – Civil Liberties Law Review**, v. 47, p. 371 – 455, 2012.

SUNSTEIN, Cass R. *One Case at a Time: Judicial Minimalism on the Supreme Court*. 2. ed. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2001.

TODOROV, Tzvetan. **Os inimigos íntimos da democracia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

TRIBE, Laurence H. *A Constitution We Are Amending: In Defense of a Restrained Judicial Role*. **Harvard Law Review**, v. 97, n. 02, p. 433-445, December 1983.

TUSHNET, Mark. *Weak Courts, Strong Rights: Judicial Review and Social Welfare Rights in Comparative Constitutional Law*. New Jersey: Princeton University Press, 2008.